



CAMARA MUNICIPAL DE IBIRACU - ES

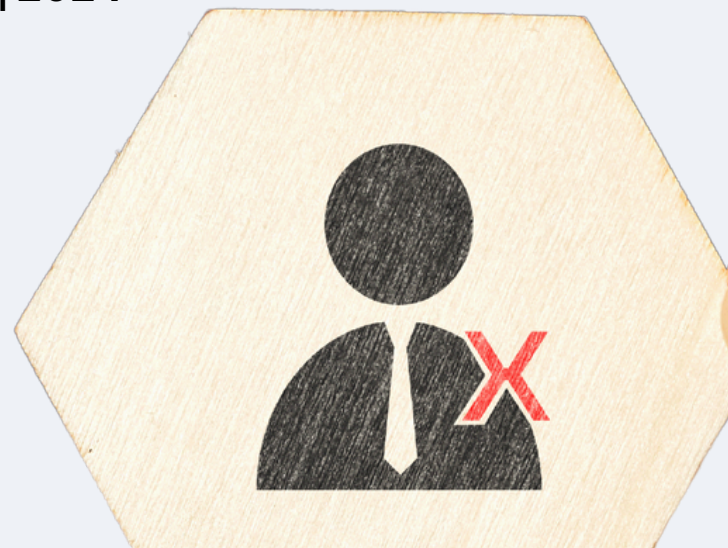
CARTILHA SOBRE AS

CONDUTAS VEDADAS

AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL E DE ENCERRAMENTO DE MANDATO

UCCI -UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

ABRIL | 2024



ELEIÇÕES 2024

LEI N° 9.504/1997
LEI COMPLEMENTAR N° 101/2000

4ª edição - 2024



VEREADORES

Aloir Piol

Breno Lucio Oliveira Andrade

Elisabete Ramos Malbar

José Carlos Ferreira dos Santos

José Fabio Demuner

Otavio Luiz Gusso Maioli

Renato Luiz Ramalho

Valéria dos Santos Rosalém

Vanderlei Alves da Silva

SERVIDORES

Ângela Maria Tintori Polezeli

Agente Legislativo

Claudio Caliman

Procurador Legislativo

Cristina M. dos Santos Gomes

Agente de Serviços Gerais

Geruza Piol

Agente Legislativo

Gilson Antonio da Silva Junior

Secretário da Presidência

Isabella Gomes Bottan Lombardi

Técnico Legislativo

Leandro Silva

Diretor Geral da Câmara

Maria Lucia Reali Recla

Oficial Técnico Contador

Priscila Scarpatti Prata

Oficial Técnico Controlador

Presidente

Breno Lucio Oliveira Andrade

Produção

Unidade Central de Controle Interno

APRESENTAÇÃO

O presente documento tem como objetivo sistematizar as normas que devem orientar as condutas dos agentes e servidores da Câmara Municipal de Ibirajú durante o encerramento de mandato e ano eleitoral.

Este Manual traz orientações técnicas com intuito de evitar a prática de atos administrativos ou tomadas de decisões governamentais indevidas no encerramento de mandato e/ou durante o ano eleitoral.

Este trabalho consubstancia-se, sobretudo, na disciplina legal contida nos artigos 73 a 78 da Lei das Eleições (Lei 9.504/97); no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65); na Lei nº 13.165/15 (Reforma Política); nas resoluções e decisões sobre a matéria, expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para facilitar a pesquisa este Manual foi dividido de forma a esclarecer em quais situações os agentes públicos e servidores da Câmara Municipal de Ibirajú ficam sujeitos às vedações prescritas nas legislações, abordando as principais condutas que podem ocorrer no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

ÍNDICE

1. Conceito de agente público
2. Condutas vedadas em ano eleitoral – Lei n° 9.504/1997
 - 2.1. Cessão ou uso de bens públicos
 - 2.2. Uso de materiais ou serviços custeados pelo Erário
 - 2.3. Cessão de servidor ou empregado público
 - 2.4. Uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social
 - 2.5. Distribuição de bens, valores ou benefícios
 - 2.6. Atos relacionados a servidores públicos
 - 2.7. Realizar transferência voluntária de recursos
 - 2.8. Realizar propaganda institucional
 - 2.9. Pronunciamento em cadeia de rádio e televisão
 - 2.10. Despesas com publicidade
 - 2.11. Revisão geral de remuneração
 - 2.12. Propaganda com infringência da CF
 - 2.13. Inauguração de obras públicas
3. Condutas vedadas em ano de encerramento de mandato – Lei Complementar 101/2000
 - 3.1. Aumento de gasto com pessoal nos últimos 180 dias
 - 3.2. Operação de crédito por antecipação
 - 3.3. Assunção de obrigações de despesa em último ano de mandato
4. Desincompatibilização – Lei Complementar n.º 64/1990
5. Penalidades decorrentes do descumprimento das vedações contidas na Legislação Eleitoral
6. Novidades para 2024

1. CONCEITO DE AGENTE PÚBLICO

As vedações aplicam-se a todos os Agentes Públicos, que de acordo com a definição contida no § 1º do art. 73 da Lei 9.504/97 é "... quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional."

Podemos concluir que o conceito adotado pela Lei n.º9.504/97 para definir Agente Público possui sentido amplo, englobando todos aqueles que possuam algum vínculo com a Administração Pública, desta forma, devem observar as vedações elencadas na Lei das Eleições todos os servidores (agentes públicos) e agentes políticos, conforme quadro exemplificativo abaixo.

AGENTES PÚBLICOS

Efetivos, comissionados, DTs, prestadores de serviços, estagiários, agentes comunitários de saúde, agentes de combate à endemia, conselheiros tutelares, Procurador-Geral, Controlador, etc.

AGENTES POLÍTICOS

Vereador, Vice-Prefeito, Secretários e Chefes Gabinete.

2. DAS CONDUTAS VEDADAS EM ANO ELEITORAL – LEI 9.504/97

2.1. Cessão ou uso de bens públicos

DISPOSITIVO

Art. 73, I - Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.

PERÍODO DA VEDAÇÃO

Todo ano eleitoral

CONDUTAS ABRANGIDAS

Cessão ou uso de bens públicos em benefício de candidato, partido ou coligação. A vedação prevista neste dispositivo é ampla, não apenas a cessão e uso de bens móveis e imóveis de propriedade administração pública, mas também aqueles em sua posse ou detenção e aqueles sob sua responsabilidade, como os bens apreendidos.

Uso de bens públicos em propagandas. Nos termos do art. 37, da Lei nº 9.504/97 “nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos assemelhados.

Uso de veículos oficiais do Poder Público. Veículos de serviço e veículos de representação não podem ser utilizados em benefício de candidato, partido político ou coligação.

Utilização de internet e de computadores pertencentes à Administração pública, direta ou indireta, por agentes públicos para realização de postagens com conteúdo de propaganda eleitoral em rede social. Caracteriza a conduta vedada mediante a comprovação inequívoca de que o IP utilizado para postagens e compartilhamentos é o referente ao computador de trabalho do servidor público.

Pintura de vias públicas. A utilização de cores do partido na pintura de vias públicas configura a conduta vedada prevista neste dispositivo.

Utilização de bancos de dados. A utilização de informações de banco de dados de acesso restrito da administração pública pode configurar, em tese, a conduta vedada deste inciso.

Gravação de vídeo dentro de repartições públicas. A gravação de vídeo, com pedido de votos, feito dentro da Câmara e durante o expediente de trabalho, caracteriza a vedação prevista neste inciso.

Cessão e uso de prédio de escola pública. Cessão de escola pública, bem de uso especial, para a realização de evento de interesse de coligação partidária e de seus candidatos.

Comparecimento de candidato em sala de aula de universidade pública. O comparecimento com o objetivo de promover candidatura causa quebra da isonomia entre os candidatos.

CONDUTAS ABRANGIDAS

2.2. Uso de materiais ou serviços custeados pelo erário

DISPOSITIVO

Art. 73, II – Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

PERÍODO DA VEDAÇÃO

Todo ano eleitoral

Utilização de materiais e serviços públicos com fins políticos e eleitorais. Exemplo: veículos, assessores, telefones, cartões corporativos, estrutura administrativa, e serviços correspondência e comunicação governamentais.

Uso de gráfica oficial. Imprimir panfletos, livretos, calendários, com o objetivo de fazer promoção pessoal do próprio agente público ou de candidato por ele apoiado, e por consequência, propaganda eleitoral.

Uso de telefone celular funcional. Para telefonema e envio de mensagens SMS de cunho eleitoral por parlamentar candidato à reeleição em pleno exercício do mandato.

Utilização de e-mail institucional para realização de propaganda eleitoral. A utilização de e-mail fora do uso normal institucional, com intuito de realizar propaganda eleitoral.

CONDUTAS ABRANGIDAS

2.3. Cessão de servidor ou empregado público

DISPOSITIVO

Art. 73, III – Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

PERÍODO DA VEDAÇÃO

Todo ano eleitoral

CONDUTAS ABRANGIDAS

Cessão ou utilização dos serviços de servidores públicos do Poder Executivo. Para a realização de quaisquer atos relacionados à campanha eleitoral, mesmo aqueles não realizados no local físico do comitê e de caráter burocrático.

Trabalho fora do horário de expediente. Especialmente em relação aos detentores de cargo em comissão, a participação na campanha, fora do horário de expediente, deve ser efetivamente espontânea. Não pode o agente público exigir que os servidores trabalhem, durante o seu tempo livre, na campanha eleitoral.

Postagem de propaganda eleitoral nas redes sociais. Caracteriza a vedação prevista neste dispositivo a utilização de servidores que, durante o horário de trabalho, utilizam maquinário e utensílios do Poder Público para postarem propaganda eleitoral na rede social.

EXCEÇÕES

- Atuação em campanha de forma espontânea e por servidor fora do horário de expediente, por servidor licenciado ou em gozo de férias.
- Servidores que não integrem o Poder Executivo.
- Agentes políticos. TSE tem entendido que os agentes políticos, embora sejam agentes públicos, não são servidores públicos em sentido estrito, nem estão sujeitos a jornada de trabalho com horários prefixados, não estando, por isso, abarcados pela proibição contida neste dispositivo.

2.4. Uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social.

DISPOSITIVO

Art. 73, IV – Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

PERÍODO DA VEDAÇÃO

Todo ano eleitoral

CONDUTAS ABRANGIDAS

- Segundo o TSE, para a caracterização da conduta vedada nesse dispositivo é necessário demonstrar o caráter eleitoreiro ou o uso promocional, ou seja, deve existir a finalidade de promover politicamente alguém ou determinado partido/coligação. Assim, por exemplo, estão as condutas de distribuição de cestas básicas, medicamentos, inauguração de conjuntos habitacionais, concessão de descontos em tarifas, em que há a vinculação da distribuição dos bens ou benefícios à imagem daqueles que se pretende promover.

Critérios: A Jurisprudência do TSE elenca critérios para aferir a finalidade eleitoreira, por exemplo: **a)** ausência de previsão legal e orçamentária, para a distribuição dos bens; **b)** inexistência de critérios objetivos para escolha dos beneficiários; **c)** elevação dos gastos com o programa social às vésperas da eleição; **d)** realização de inauguração e discurso e no ato da entrega dos bens.

Interrupção e instituição de programas. Não se exige a interrupção de programas nem se inibe a sua instituição. O que se interdita é a utilização em favor de candidato, partido político ou coligação.

EXCEÇÕES

Programas regulares já executados em anos anteriores, sem promoção eleitoreira. A divulgação de participação em programas regulares já executados em anos anteriores, sem promoção eleitoral não incide na vedação prevista neste dispositivo.

Campanha de utilidade pública. A mera participação do chefe do Poder Executivo Municipal em campanha de utilidade pública não configura a conduta vedada a que se refere este dispositivo.

2.5. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.

DISPOSITIVO

Art. 73, § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Art. 73, § 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

PERÍODO DA VEDAÇÃO

Todo ano eleitoral

Distribuição gratuita de bens e benefícios, independentemente do caráter eleitoreiro. Não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito.

Bens inservíveis e singelos. O fato de os bens serem considerados inservíveis para o ente público não afasta a vedação, uma vez que estes podem se revelar de grande valia para potenciais eleitores.

CONDUTAS ABRANGIDAS

Doação de bem público a entidade privada. De acordo com o TRE-ES “a conduta do Chefe do Poder Executivo, consistente em encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo, no período vedado pela legislação eleitoral, solicitando autorização para doar terreno público em favor de entidade privada, ainda que de natureza sindical, tem o condão de afetar, em tese, a igualdade de oportunidade entre os candidatos em pleito eleitoral.

Benefícios concedidos a empresas na locação de bens públicos. O TSE reconheceu a ocorrência da conduta vedada no artigo 73, § 10º, em face da edição de dois decretos municipais que concediam benefícios a empresas na locação de bens.

Manutenção ou ampliação, durante o ano eleitoral, de programa social previsto em lei que já estava em execução orçamentária no ano anterior.

Distribuição gratuita de jornais. Segundo o TSE a distribuição gratuita de jornais contendo material supostamente institucional não configura a conduta vedada pelo art. 73, § 10º, visto que não se trata de bem de caráter social.

EXCEÇÕES

Convênio. De acordo com o TSE, “a assinatura de convênios e repasse de recursos financeiros a entidades públicas e privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições”.

Estado de calamidade pública e estado de emergência. Não está vedada a distribuição gratuita de bens e benefícios desde que justificados em razão da existência de estado de calamidade pública ou estado de emergência.

2.6. Atos relacionados a servidores públicos.

DISPOSITIVO

Art. 73, V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

PERÍODO DA VEDAÇÃO

06/07/2024 - Até a Posse dos Eleitos.

CONDUTAS ABRANGIDAS

Gestão de pessoal como instrumento eleitoral. O objetivo do dispositivo sob análise é evitar que as nomeações, contratações, demissões, remoções, transferências e a política de pessoal em geral sejam executadas com motivações eleitorais, influenciando de qualquer forma a escolha política de servidores e de eleitores.

EXCEÇÕES

Conduta praticada fora do período de vedação e fora da circunscrição do pleito. Não está vedada a prática dos atos previstos na norma antes do período de vedação (três meses antes do pleito e até a posse dos eleitos), nem fora da circunscrição do pleito.

Demissão de servidores com justa causa e a pedido.

Nomeação ou exoneração dos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança. Para a legislação eleitoral, a nomeação e exoneração dos servidores públicos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança também estão permitidos.

Nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou Órgãos da Presidência da República.

Concursos públicos. Para o TSE, o disposto no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504, de 1997, não proíbe a realização de concursos públicos em anos eleitorais, mas apenas nomeações, contratações e outras movimentações funcionais no período vedado.

Nomeação e posse de aprovados em concurso público homologado antes dos 3 meses anteriores ao pleito. Não se enquadra na vedação a nomeação de aprovados em concurso público, desde que tenha sido homologado antes do período de vedação previsto na norma **(Até 05/07/2024)**.

Nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, desde que com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Criação de vagas. Para a legislação eleitoral, não há impedimento à criação de vagas e cargos no período eleitoral.

Gratificações decorrentes de lei ou promoções automáticas decorrentes da legislação da carreira. Não estão vedadas, eis que, conforme já decidiu a Justiça Eleitoral: "Ausência de irregularidade na concessão de Gratificação por Formação e Adicional Noturno, porquanto se trata de benefícios legalmente previstos, que pressupõem o preenchimento de requisitos objetivos definidos por legislação específica. A concessão de tais benefícios é materializada por ato administrativo vinculado ao servidor que comprovar o direito à sua percepção. Por conseguinte, não restou configurada a prática de readaptação de vantagem, vedada pelo artigo 73, inciso V, da Lei 9.504/97."

EXCEÇÕES

2.7. Realizar transferência voluntária de recursos.

DISPOSITIVO

Art. 73, VI, a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

PERÍODO DA VEDAÇÃO

06/07/2024 - Até a Posse dos Eleitos.

CONDUTAS ABRANGIDAS

Conforme o art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, "entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde".

EXCEÇÕES

Transferências não voluntárias; Obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado; e Situações de calamidade pública ou emergência.

2.8. Realizar propaganda institucional.

DISPOSITIVO

Art. 73, VI, b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

PERÍODO DA VEDAÇÃO

06/07/2024 - Até a Posse dos Eleitos.

CONDUTAS ABRANGIDAS

Propaganda institucional. Toda e qualquer propaganda institucional, assim entendida aquela que divulga ato, programa, obra, serviço ou campanhas do órgão público ou entidade pública, com ou não observância do disposto no art. 37, § 1º, da CF. O elemento essencial ao conceito de propaganda institucional é o fato de esta ser custeada por verba pública e devidamente autorizada por agente público⁹³. Segundo o TSE, o que importa para a infração desse dispositivo é que haja a publicidade institucional no período vedado, independentemente de ter sido autorizada ou iniciada anteriormente, e de seu caráter eleitoreiro.

Obs.: Desnecessidade da presença do nome ou da imagem do gestor para caracterizar a publicidade institucional vedada pelo art. 73, VI, "b".

EXCEÇÕES

Publicidade de produtos e serviços que possuam concorrência no mercado.

Casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Concessão de entrevista. A mera concessão de entrevista por ocupante de cargo público durante o período eleitoral, não é considerada publicidade, desde que inserida dentro do contexto de informação jornalística e não sirva de instrumento de propaganda do candidato.

Publicação de atos oficiais. O TSE firmou entendimento no sentido de que a publicação de atos oficiais ou meramente administrativos não caracteriza publicidade institucional por não apresentarem conotação eleitoral.

EXCEÇÕES

Placa de obra pública. “Admite-se a permanência de placas relativas a obras públicas em construção, no período em que é vedada a publicidade institucional, desde que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral.”* A divulgação de caráter informativo, com intuito de esclarecer a população acerca de transtornos decorrentes da execução de obras públicas, não configura conduta vedada**.

* TSE, Instrução Normativa. nº 57, Rel. Min. Fernando Neves, DJE 13.08.2008.

**TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 52264, Rel. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE 11.12.2013.

Divulgação de informações para orientar a população quanto aos serviços prestados, preservado o caráter meramente informativo da divulgação.

2.8.1. Orientações sobre o conteúdo no portal da Câmara na internet e nas redes sociais durante o período eleitoral.

PORTAL DA CÂMARA NA INTERNET

(a) vídeos institucionais deixam de fazer parte da capa e passam a ficar em links internos do site;

(b) a seção de notícias passa a ficar inativa, com a informação da vedação da publicidade institucional por força da Lei 9.504/1997; Os conteúdos noticiosos veiculados antes do período eleitoral podem ser mantidos em área sem destaque e devidamente datados, para que se possa comprovar junto à Justiça Eleitoral o período de sua veiculação;

(c) o link para busca de fotos passa a ficar apenas na barra lateral do site, onde os internautas poderão fazer buscas ao banco de imagens;

(d) sites de programas específicos (caso exista) devem ser retirados do ar e o seu conteúdo de prestação de serviços passa a ser abrigado no endereço eletrônico da respectiva secretaria;

(e) Também está vedada no período eleitoral a veiculação/exibição de discursos, entrevistas ou qualquer tipo de pronunciamento de autoridade que seja candidata a cargo político nas eleições. Os pronunciamentos veiculados antes do período eleitoral podem ser mantidos desde que em área sem destaque e devidamente datados.

O que é Permitido:

(a) Divulgação de conteúdos estritamente informativos de interesse do cidadão, de orientação ou de prestação de serviço, cuja divulgação seja imprescindível.

(b) Poderão ser mantidos os bancos de imagens relativos a fotos, arquivos de vídeo e infográficos, desde que devidamente datados e mantidos em áreas sem destaque. Também poderão ser mantidos nas propriedades digitais e nos ambientes digitais de terceiros, os acervos de ações de publicidade desenvolvidas em anos anteriores, desde que conste de forma inequívoca os respectivos períodos de veiculação, exibição, exposição ou distribuição.

O que é Permitido: Divulgação de conteúdos estritamente informativos de interesse do cidadão, de orientação ou de prestação de serviço, cuja divulgação seja imprescindível.

Os agentes públicos responsáveis pela sua manutenção têm o dever de zelar pelo seu conteúdo, inclusive nas áreas para comentários e interatividade com o público, de modo a evitar a inclusão de qualquer postagem que contenha termos que possam caracterizar publicidade institucional ou propaganda eleitoral.

Todavia, diante da impossibilidade técnica de se monitorar e se moderar, ininterruptamente, as áreas de comentários e de interatividade das redes sociais, para que não haja nenhuma divulgação proibida pela lei eleitoral, recomenda-se que esses perfis sejam suspensos durante todo o período eleitoral, com exibição de nota explicativa sobre o motivo dessa suspensão, com vistas a justificá-la ao público.

REDES SOCIAIS

2.9. Pronunciamento em cadeia de rádio e televisão.

DISPOSITIVO

Art. 73, VI, c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

PERÍODO DA VEDAÇÃO

06/07/2024 Até 06/10/2024.

CONDUTAS ABRANGIDAS

Configuração de propaganda eleitoral indevida. A fim de preservar a igualdade de condições, o legislador impôs a presente vedação, impedindo o pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário gratuito. Note-se que, para o TSE não é necessário o caráter eleitoreiro da conduta, para caracterizar-se a infração a esse dispositivo.

EXCEÇÕES

Existência de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo. Excepcionalmente, quando se trata de matéria urgente, relevante e conexa com as funções do agente, é viável o pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, desde que, previamente, haja autorização judicial concedida pela Justiça Eleitoral.

2.10. Despesas com publicidade.

DISPOSITIVO

Art. 73, VII – empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

PERÍODO DA VEDAÇÃO

01/01/2024 até 30/06/2024.

CONDUTAS ABRANGIDAS

Aumento de gastos com publicidade. Regras de acordo com a EC nº 107/2020. A vedação prevista nesse dispositivo se soma às demais vedações relativas à publicidade existentes na legislação eleitoral (art. 73, VI, “b”, e 74, da Lei nº 9.504/97, bem como art. 37, § 1º, da CF), estabelecendo um teto legal para as despesas, evitando-se que, no ano da eleição, haja aumento da publicidade institucional como meio de divulgar os atos e ações dos governantes, em escala maior do que a habitual

EXCEÇÕES

Publicações de atos legais e/ou oficiais. Excluindo-se do alcance da norma as divulgações de atos oficiais, como as destinadas à imprensa pública, editais, contratos e demais práticas de praxe ao funcionamento ordinário da Administração Pública. (Ac. de 28.9.2023 no AgR-REspEI nº 060033090, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

2.11. Propaganda com infringência do art. 37, § 1º, da CF

DISPOSITIVO

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

PERÍODO DA VEDAÇÃO

Todo ano eleitoral

CONDUTAS ABRANGIDAS

Infringência ao art. 37, §1º da CF/88. O § 1º do art. 37 determina que a “publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”. Para o TSE, a caracterização da vedação prevista nesse dispositivo “pressupõe que a publicidade seja paga com recursos públicos e autorizada por agente público”, devendo, ademais, ser “demonstrada, de forma objetiva, afronta ao disposto no art. 37, §1º, da CF, ou seja, que haja ruptura do princípio da impessoalidade com a menção na publicidade institucional a nomes, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos”.

EXCEÇÕES

Publicidade institucional meramente informativa. A publicidade institucional de caráter meramente informativo acerca de obras, serviços e projetos governamentais, sem qualquer menção a eleição futura, pedido de voto ou promoção pessoal de agentes públicos, não configura conduta vedada ou abuso do poder político.

2.12. Inauguração de obras públicas.

DISPOSITIVO

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

PERÍODO DA VEDAÇÃO

06/07/2024 Até 06/10/2024.

CONDUTAS ABRANGIDAS

Contratação de shows e presença em inaugurações de obras públicas. Impede que as inaugurações de obras públicas sejam utilizadas como instrumento de promoção política. Entendem-se por obras públicas “toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta” (artigo 6ª, XII da Lei nº 14.133/21).

Presença discreta e sem promoção pessoal. Para o TSE, “a mera presença do candidato na inauguração de obra pública, como qualquer pessoa do povo, sem destaque e sem fazer uso da palavra ou dela ser destinatário, não configura o ilícito previsto no art. 77 da Lei nº 9.504/97”

EXCEÇÕES

Visita a obras após a inauguração. Para o TSE, “não configura situação jurídica enquadrável no artigo 77 da Lei nº 9.504/97 o comparecimento de candidatos ao local após a inauguração da obra pública, quando já não mais estão presentes os cidadãos em geral.

Inauguração de obra privada. O TSE entendeu que a participação de candidato em inauguração de obra de instituição privada não caracteriza a conduta vedada prevista no art. 77 da Lei nº 9.504/1997, ainda que a obra tenha sido subsidiada com dinheiro público.

Cerimônia pública para assinatura de ordem de serviço. O TRE-ES já decidiu que “a cerimônia pública para assinatura de ordem de serviço não infringe ao artigo 77, caput, da Lei das Eleições, porquanto, em tais solenidades, não há que se falar em obra, tampouco em inauguração”.

3. CONDUTAS VEDADAS EM ANO DE ENCERRAMENTO DE MANDATO– LEI 101/2000

3.1 Aumento de gastos com pessoal nos últimos 180 dias

DISPOSITIVO

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I- as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

PERÍODO DA VEDAÇÃO

05/07/2024 até 31/12/2024.

CONDUTAS ABRANGIDAS

A regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF pretende coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com a despesa de pessoal, mediante contratações, nomeações, atribuição de vantagens, entre outros, em final de mandato.

EXCEÇÕES

Aumentos originários de vantagens pessoais a que os servidores públicos têm direito por força de dispositivo legal. É o caso dos anuênios, quinquênios, salários-família, entre outros, que deverão ser concedidos normalmente, mesmo durante o último ano de mandato.

Nomeações de aprovados em concurso público homologados até 06/07/2024 para preenchimento de cargos em vacância.

3.2 Vedação às operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias (ARO).

DISPOSITIVO

Art. 38, IV, b - A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do presidente, governador ou prefeito municipal.

PERÍODO DA VEDAÇÃO

01/01/2024 até 31/12/2024.

CONDUTAS ABRANGIDAS

Entendem-se como operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias (ARO) aquelas em que o setor financeiro antecipa aos entes públicos as receitas tributárias futuras decorrentes da arrecadação tributárias (como por exemplo IPTU, ISSQN), as quais são oferecidas ao credor como garantia.

3.2. Assunção de obrigações de despesa em último ano de mandato

DISPOSITIVO

Art. 42. É vedado ao titular de poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

PERÍODO DA VEDAÇÃO

01/05/2024 até 31/12/2024

CONDUTAS ABRANGIDAS

A assunção de obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato do Chefe de Poder. Deve se limitar à disponibilidade de caixa líquida suficiente para pagamento, observada a fonte de recursos. Nesse sentido, a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF deverá ser feita com base no demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar e deve ser elaborado somente no último quadrimestre, integrando, assim, o relatório de gestão fiscal por poder e o relatório de gestão fiscal consolidado. Para cumprimento da regra, o limite a ser observado é o de disponibilidade de caixa, considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Assim, para que estas despesas possam ser salgadas, é preciso pagar primeiramente os credores mais antigos, ou seja, deve-se respeitar a ordem cronológica das obrigações.

Desse modo, para verificar o cumprimento do art. 42 da LRF, o gestor deve estar atento ao Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, previsto no Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela Secretaria do Tesouro Nacional vigente para o exercício, para confrontar o montante dos restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício com a disponibilidade de caixa líquida, segregados por vinculação (fonte).

Obs.: O ato de “contrair obrigação de despesa” é considerado no momento da assunção da obrigação, ou seja, da emissão do ato administrativo gerador da despesa, da data de assinatura do contrato, convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres ou, na ausência desses, da data do empenho da despesa, na forma do artigo 89 da Lei nº 14.133/21).

EXCEÇÕES

Obras e prestações de serviços plurianuais. Obras e prestações de serviços plurianuais que ultrapassem o período estabelecido para a Lei Orçamentária Anual – LOA devem ser precedidas do cronograma físico-financeiro. Nesses casos, a disponibilidade de caixa será afetada não pelo valor total da obra ou serviço, mas pela parte ou fração do orçamento que corresponda à parte do cronograma orçamentário-financeiro do exercício financeiro. Portanto, em se tratando de obra plurianual contemplada no Plano Plurianual – PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, sendo discriminada a porção orçamentária a ela destinada, ao administrador em final de mandato cumpre pagar ou deixar disponibilidades em caixa na fonte vinculada àquelas respectivas despesas, apenas em montantes correspondentes às parcelas da obrigação liquidadas até o dia 31 de dezembro do exercício.

4. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

A desincompatibilização consiste na necessidade que a Lei impõe aos servidores públicos ou agentes políticos (detentores de mandato) para que estes se afastem, com determinado prazo de antecedência, de seus respectivos cargos, empregos ou funções, de maneira a viabilizar a candidatura.

A Lei Complementar n.º 64/90 estipula os prazos para o afastamento do cargo, emprego ou função que ocupa o candidato, de modo que cada prazo será diferenciado conforme o cargo do qual se vai afastar e o que se pretende ocupar. Para viabilizar a aplicabilidade da norma e assegurar a condição de elegibilidade dos agentes que pretendem se candidatar ao próximo pleito, o TSE disponibiliza em seu sítio eletrônico ícone específico sobre os prazos de desincompatibilização, podendo ser acessado em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/prazo-de-desincompatibilizacao>.

Contudo, neste Manual será mencionado apenas as hipóteses de desincompatibilização mais frequentes no Poder Legislativo Municipal, que deverá ocorrer **3 meses antes do pleito**, conforme mencionado abaixo:

O servidor ocupante de cargo comissionado não tem direito à licença remunerada e deve ser exonerado para se considerar desincompatibilizado

(TSE, AgR-RO n.º 100018/SP, Relator: João Otávio de Noronha, Publicação 02/10/2014);

Em relação aos servidores efetivos que ocupam cargo ou função de confiança, os mesmos têm direito ao afastamento remunerado, mas com ressalvas. Os servidores efetivos têm direito a afastamento remunerado, nas condições vistas anteriormente, porém, não terão direito a percepção da remuneração correspondente ao cargo ou função de confiança;

Os servidores públicos efetivos ou comissionados não precisam se desincompatibilizar do cargo, caso sejam candidatos em município diverso do qual exercem suas funções. (Resolução n.º 19.468, de 12/03/1996, do TSE).

5. PENALIDADES DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DAS VEDAÇÕES CONTIDAS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL

O descumprimento das normas eleitorais pode acarretar a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitar os responsáveis à multa.

O agente público está sujeito, ainda, a diversas penalidades, no plano funcional (processo administrativo disciplinar e no campo eleitoral (se o servidor for candidato), no âmbito criminal, e finalmente nas penas previstas para quem pratica atos de improbidade administrativa.

As condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei 9.504/97 caracterizam atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III, nos termos do § 7º da do art. 73 da Lei 9504/97.

6. NOVIDADES PARA 2024

PROPAGANDA ELEITORAL

(Res. N.º 23.610/2019, com redação da res. N.º 23.732/2024)

- Proibição de realização de showmício e evento assemelhado, presencial ou transmitido pela internet;
- Proibição de veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos, salvo bandeiras ao longo de vias públicas;
- Vedação de propaganda eleitoral em bens públicos, salvo bandeiras ao longo de vias públicas;
- Vedação de propaganda eleitoral por meio de outdoors.

RECENTES ALTERAÇÕES, EDITADAS EM 2024:

- impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral;
- responsabilidades dos provedores de informação;
- desinformação na propaganda eleitoral.

REGRAS RELACIONADAS À PROTEÇÃO DE DADOS:

- Tratamento de dados pessoais para fins de propaganda eleitoral, de acordo com a LGPD;
- Relatório de impacto à proteção de dados;

(Nos casos em que o tratamento apresente alto risco (larga escala; dados sensíveis; microdirecionamento da propaganda)

DA DESINFORMAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL:

- responsabilidade do candidato;
- classificação de conteúdo;
- agências de verificação com acordo de cooperação com TSE.

PRISCILA SCARPATTI PRATA
Oficial Técnico Controlador

CLAUDIO CALIMAN
Procurador Jurídico

GERUZA PIOL
Agente Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE

IBIRAÇU₃